



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.633 - SP (2013/0098560-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS E OUTRO(S)
CLEVERSON JOSÉ GUSSO E OUTRO(S)
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAM APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : RENATO CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. HONORÁRIOS. ÔNUS. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 20 DO CPC; 59 e 64 do CPC/39; E 1º, 11 E 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Ação ajuizada em 18.05.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 22.08.2013.
2. Recurso especial em que se discute quem dever arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial, presente a peculiaridade de que, embora o despacho saneador tenha imposto o ônus aos réus, o autor, beneficiário da assistência judiciária, restou vencido na ação.
3. O ônus financeiro da prova fixado no despacho saneador, ainda que decorrente da hipossuficiência de uma das partes, subsiste a título precário até a sentença, momento em que, nos termos do art. 20, *caput*, do CPC, se condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas por este incorridas.
4. Mantendo coerência com a sistemática do art. 20 do CPC – que, por sua vez, manteve a regra de distribuição dos ônus da sucumbência do CPC de 1939, arts. 59 e 64 – o art. 11 da Lei nº 1.060/50, dispõe que os honorários periciais somente poderão ser imputados à parte contrária quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.
5. Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ao final serem pagos pela parte contrária, se vencida, ou, caso contrário, pelo Estado, responsável pela prestação do benefício.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.633 - SP (2013/0098560-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS E OUTRO(S)
CLEVERSON JOSÉ GUSSO E OUTRO(S)
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAM APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : RENATO CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ARAUCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por MIRIAM APARECIDA DE MORAES em desfavor de C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. e da recorrente, objetivando a reparação de prejuízos decorrentes da aquisição de piso laminado supostamente infestado por cupins.

Saneador: determinou, entre outras coisas, a realização de perícia para verificar a existência de cupins na casa da autora, bem como se o ingresso dos insetos se deu via piso laminado. Fixou os honorários provisórios do perito em R\$2.000,00 e, dada a hipossuficiência da autora, consumidora, impôs às rés o ônus de arcarem com a perícia (fls. 234/235, e-STJ).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, com base no laudo pericial, que “afastou a hipótese, aventada pela autora, de que os cupins vieram para sua casa com o piso laminado”. Os honorários definitivos do perito foram fixados em R\$5.371,00, determinando às rés o depósito do valor necessário à complementação da verba, com a ressalva de que poderão cobrar os valores gastos com a perícia da autora, caso haja modificação da situação econômica desta, beneficiária da assistência judiciária (fls. 365/367, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao apelo da recorrente, com a ressalva de que, “diante da controvérsia instaurada, houve por bem o Juiz determinar a realização de prova pericial técnica, fixando os honorários provisórios do perito em R\$2.000,00 e, dada a hipossuficiência da autora, consumidora, impôs às rés o ônus de arcar com a perícia. Contra essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão não houve recurso e, portanto, descabida a pretensão da apelante nesta sede de recurso de apelação“(fls. 479/481, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 504/507, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 20 e 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 510/524, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial, determinando a sua remessa ao STJ (fl. 533/535, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.633 - SP (2013/0098560-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS E OUTRO(S)
CLEVERSON JOSÉ GUSSO E OUTRO(S)
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAM APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : RENATO CORREIA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar quem deve pagar os honorários periciais, presente a peculiaridade de que, embora o despacho saneador tenha imposto o ônus aos réus, a autora, beneficiária da assistência judiciária, restou vencida na ação.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Ofensa ao art. 535 do CPC.

01. Da análise do acórdão recorrido, nota-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

02. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, tampouco deficiência de fundamentação do acórdão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

03. Constata-se, em verdade, a irrisignação da recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que se mostra inviável no contexto do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Dos honorários periciais. Violação do art. 20 do CPC.

04. Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, se mostra indispensável realizar um delineamento detalhados dos fatos.

05. Ao proferir o despacho saneador, após a fixação dos pontos controvertidos, o Juiz de primeiro grau de jurisdição houve por bem determinar a produção de prova técnica, genericamente requerida por ambas as partes. Nomeou o perito e fixou seus honorários provisórios, com a ressalva expressa de que, ante a hipossuficiência da autora, impunha às rés o ônus de arcar com a perícia (fls. 235/236, e-STJ).

06. Referida decisão **não** foi oportunamente impugnada pelas rés, que, ao contrário, acolheram a determinação judicial e realizaram o depósito dos honorários provisórios (fls. 237 e 247, e-STJ).

07. Por ocasião do julgamento, o Juiz fixou os honorários definitivos do perito e, a despeito da improcedência dos pedidos, determinou às rés o complemento da verba, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fl. 367, e-STJ).

08. O TJ/SP manteve a decisão, sob o argumento de que o ônus de arcar com a perícia foi fixado no saneador, não tendo as rés se insurgido oportunamente.

09. Na ótica da recorrente, porém, “não há preclusão, pois o pagamento das despesas processuais ocorridas no trâmite do processo será decidido somente na sentença, conforme *caput* do art. 20 do CPC” (fls. 519/520, e-STJ).

10. Esses os fatos a servirem de base para o julgamento do recurso.

11. Ao que tudo indica, a confusão estabelecida nos presentes autos decorre do fato de, além de ter havido a inversão do ônus da prova em prol da autora, ser está também beneficiária da assistência judiciária gratuita.

11. Nesse contexto, o primeiro aspecto a ser considerado é o de que, mesmo havendo a inversão do ônus da prova, o respectivo ônus financeiro, fixado no despacho saneador, subsiste a título precário até a sentença, momento em que, nos termos do art. 20, *caput*, do CPC, se condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas por este incorridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Portanto, a distribuição dos ônus financeiros da produção da prova, realizada em sede de despacho saneador, haverá de ser **revista** por ocasião da prolação da sentença, de modo a que a responsabilidade final pelo pagamento dessa verba recaia sobre a parte vencida na ação.

14. Note-se, por oportuno, que essa sistemática em nada se altera pelo fato de à parte vencida ter sido deferida a assistência judiciária.

15. Conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 1.060/50, a concessão do referido benefício, que inclui os honorários de peritos, fica a cargo dos poderes públicos federal e estadual, que não podem indistintamente repassar o encargo financeiro respectivo à parte contrária.

16. Mantendo coerência com a sistemática do art. 20 do CPC – que, por sua vez, manteve a regra de distribuição dos ônus da sucumbência do CPC de 1939, arts. 59 e 64 – o art. 11 da Lei nº 1.060/50, dispõe que os honorários periciais somente poderão ser imputados à parte contrária quando o beneficiário de assistência for **vencedor** na causa.

17. Em outras palavras, nas hipóteses em que o beneficiário de assistência judiciária for vencido na ação, caberá ao Estado arcar com o pagamento dos honorários do perito, salvo em caso de cessação da condição legal de necessitado daquele beneficiário, respeitado o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

18. O próprio STJ já se manifestou nesse sentido no julgamento do REsp 80.510/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.03.1999, consignando que “os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5.º, LXXIV, da CF/88”.

19. Na espécie, tendo a recorrente se sagrado vencedora na ação, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários periciais, ainda que esse ônus lhe tenha sido imposto no despacho saneador. Tendo o beneficiário da assistência judiciária resultado vencido na demanda, cabe ao Estado suportar o pagamento dessa verba, inclusive no que se refere à parcela adiantada a títulos de honorários provisórios pelos réus, que poderão pleitear o ressarcimento pelas vias próprias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a condenação imposta aos réus no sentido de arcarem com o pagamento dos honorários do perito judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0098560-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.633 / SP

Números Origem: 01034517020078260010 10071034351 10071034511 1034517020078260010
5831020071034511

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LOPES MARTINS E OUTRO(S)
CLEVERSON JOSÉ GUSSO E OUTRO(S)
FRANCIS HIRSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAM APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : RENATO CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.